

À  
Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da  
AGB Peixe Vivo

### Ref.CONTRARRAZÕES ao Recurso da Tiago Vilaça Pericias, Cálcc e Consul Ltda

CASTRO SERRA NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.579/0001-06, com Sede e foro nesta Capital, participante do processo licitatório relativo ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 022/2012 - CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010, por intermédio de seus representantes legais abaixo qualificados, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela TIAGO VILAÇA PERICIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA. ao Julgamento da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, conforme consignado em ATA de Reunião realizada em 30 de outubro de 2012, como segue:

1. A Licitante Recorrente foi *desclassificada* por não cumprir o previsto no item **9.3** do Ato Convocatório, pois apresentou Proposta de Preços com incorreções, uma vez que constou os prazos de execução dos serviços *divergentes* dos prazos que deveriam ser de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para a execução dos serviços, e de até 90 (noventa) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço, para a vigência do contrato;

De início, a Recorrente TIAGO VILAÇA PERICIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA. reconhece que o prazo recursal final 'se dará em data de 05 de novembro do ano em curso'. No entanto, no respectivo Recurso publicado no site da AGB Peixe Vivo, cuja cópia imprimimos, consta o carimbo de "RECEBEMOS, Data 06/11/12, assinatura ilegível".

2. Admitindo tal Recurso como recebido, mesmo que em prazo intempestivo, a Recorrente apresenta alegações, dentre as quais analisamos e contestamos as que se seguem:

a) Que os prazos apresentados na sua proposta de preços de "até 20 (vinte) dias para a execução dos serviços e de até 30 (trinta) dias para a vigência do contrato encontram-se abrangidos pelos prazos alterados no ADENDO e, ainda, sinalizaria uma execução de forma ágil dos trabalhos . . ."

Ocorre que, admitindo-se, por possível, que o Contrato (minuta do Anexo VI do Ato Convocatório) venha a ser assinado até o dia 01/12/2012, tanto o prazo de execução quanto o de vigência venceriam-se em 31/12/2012, que será a data-base do exercício financeiro a ser auditado. É sabido que é necessário tempo após esta data para o fluxo normal de documentos financeiros/administrativos e o processamento contábil, para a preparação das demonstrações contábeis e Prestações de contas objeto da auditora. Esta é uma das razões, por certo, da alteração dos prazos pelo ADENDO.

Os prazos de 20 (vinte) e de 30 (trinta) dias são, claramente, inviáveis e impraticáveis.

b) A recorrente observa também que “o Ato Convocatório menciona que a Comissão poderá em qualquer fase sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, . . .”.

Se tal hipótese ocorresse, é claro que alterariam a substancia da proposta e também a classificação de outros proponentes que foram desclassificados pelo mesmo motivo, mas aceitaram a decisão da Comissão. Se qualquer erro ou falha puder ser sanado após a abertura das propostas e da documentação, todos os licitantes/participantes de licitações serão quase sempre habilitados e/ou classificados.

c) Salaria que na modalidade de menor preço, com a contratação da Recorrente “estaria ocorrendo à economicidade dos atos e do erário, uma vez que a proposta da empresa encontra-se menor que a da empresa classificada em 1º lugar . . .”

Esta alegada economicidade não ocorreria, ou ocorreria de forma irrelevante, pois todos os proponentes apresentaram propostas de preços inferiores ao valor básico de R\$ 32.250,00 previsto no Ato Convocatório, aqui considerado como um referencial orçamentário.

d) Ao fim, no Requerimento, a empresa recorrente ressalta que “cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório tanto na fase de preço, assim como na fase de habilitação.” (transcrevemos).

Não cumpriu na fase de preço, como se viu, e **a fase de habilitação ainda não ocorreu.**

3. Por estas e outras alegações, o recurso da Recorrente não pode prosperar, devendo ser mantida a decisão da Douta Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, uma vez que esta simplesmente cumpriu as normas e determinações legais vigentes, como descrevemos acima e também nos itens abaixo.

4. O Ato Convocatório 022/2012, de 15/10/2012, bem como o Adendo de 18/10/2012, foi divulgado tendo embasamento legal na Lei Federal nº 10.881/2004 e na Resolução ANA nº 552, de 08/08/2011, da Agencia Nacional de Águas (ANA), sendo que esta determina no Art 2º que:

*“As compras e as contratações de obras e serviços necessários às entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, . . . . , da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”* (reproduzimos e grifamos).

5. De fato, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores (lei das licitações), cuja adesão é prevista na Resolução ANA 552/2011 já citada, determina, entre outras, que *“A Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (reproduzimos Art. 41, caput).

Neste sentido, os Art. 40, 43 e 44 da citada Lei das licitações corroboram o consagrado principio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

6. Resta claro, pois, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo,  *julgou e decidiu de acordo com os ditames legais*, devendo, portanto, ser mantida a sua correta e regular decisão de desclassificar a recorrente, conforme já consignado na Ata de Reunião do dia 30 de outubro de 2012.

Nestes termos, Pede Deferimento

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012

CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES

**Valter Caixeta Borges**  
Sócio/ Contador CRC.MG 17.698  
CI M.2 937923 - SSP/MG

**Ricardo do Amaral Fonseca**  
Sócio/ Contador CRC.MG 71041  
CI M.1 524777 - SSP/MG